



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720749/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.166 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PEDIDO DE PERÍCIA.

O pedido de perícia não se presta a suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas aos fatos que, por sua natureza, são provados por meio documental.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento do pedido de produção de provas, perícias e diligência pela instância julgadora de primeira instância não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Quanto a área de reserva legal, para ser essa excluída da tributação, deve estar a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR, Súmula CARF n.º 122.

MULTA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF N.º 2.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13629.720749/2013-64, em face do acórdão nº 04-34.644, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 27 de janeiro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, f. 3-7, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 386.738,71, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	184592,01
Juros de mora (calculados até 08/06/2013)	63702,70
Multa de Ofício	138444,00
Valor do crédito tributário apurado	386.738,71

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2009, incidente sobre o imóvel rural denominado Horto Piçarrão, com área total de 4.618,1 ha., Número de Inscrição – NIRF 0.671.865-5, localizado no município de Itabira-MG.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal que integra a notificação de lançamento, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação ao seguinte fato tributário:

Área de Preservação Permanente – APP: foi glosada a isenção da área de 570,6 hectares, declarada a título de área de preservação permanente, com base no fundamento de que “não foi apresentado laudo para verificação de interseção das áreas de reserva legal e preservação permanente, portanto, a menor área, a de preservação permanente, foi glosada.”(cf. relatório fiscal).

Área de Reserva Legal - ARL: foi alterada a área declarada a título de ARL de 2.027,7 hectares para 979,7 hectares, considerando que a ARL comprovadamente averbada à margem das matrículas do imóvel corresponde a 979,7 hectares.

Valor da Terra Nua - VTN: o valor declarado foi substituído pelo VTN apurado em laudo técnico apresentado pelo sujeito passivo.

Em razão do constatado foi efetuado lançamento do imposto acrescido de juros moratórios e de multa de ofício.

Impugnação

Em 19/07/2013 a interessada, por meio de advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 321-364, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar suscita invalidade do lançamento por cerceamento de defesa alegando que no auto de infração não ficou demonstrado o valor das terras que constaria da tabela extraída do Sistema de Preço de Terras – SIPT, também não ficou demonstrado que o arbitramento pautou-se nos critérios definidos na legislação competente (art. 12 “c” § 1º da Lei 8.692/93 e art. 14 da Lei 9.393/96), e, ainda, que não teve acesso aos valores informados por meio do SIPT para que pudesse contraditá-los. Entende que, neste caso, deve ser considerado o VTN declarado, citando decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF neste sentido.

Em preliminar também alega inconstitucionalidade da multa aplicada de 75% por possuir caráter confiscatório, o que afronta o art. 150 IV da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva.

No mérito, contesta os valores do SIPT supostamente adotados para o cálculo do VTN considerado no lançamento alegando que os valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais não são parâmetros para isso. Entende que esses valores são utilizados para a apuração do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), em que há a fixação do montante do hectare, independente da exclusão de áreas de benfeitorias, de reserva legal e de preservação, que devem ser levadas em consideração para apuração do valor da Terra Nua para fins de ITR. Ademais, não há prova da descrição das áreas existentes na propriedade que atendam às classes de terras relacionadas no SIPT (tais como floresta, cultura, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, arenosa, entre outras).

Diante disso, entende necessária a realização de prova técnica para verificação do correto valor da terra nua do imóvel, citando jurisprudência do CARF no sentido de que o SIPT não supre a necessidade de auditar o bem imóvel objeto do lançamento fiscal.

Insurge-se contra a glosa de isenção de parte da área de reserva legal declarada, explicando que a averbação da ARL é necessária para fins ambientais, considerando a necessidade de preservação das características ecológicas básicas da área, vedando-se a supressão de sua vegetação, a alteração de sua destinação, no caso de transmissão a qualquer título, de desmembramento, de retificação da área, ou até mesmo a sua recomposição, o que não gera efeito tributário.

Informa que declarou a ARL de 2.027,70 hectares e a APP de 570,6 hectares em Ato Declaratório Ambiental e que a existência e localização da ARL e da APP é comprovada com base em documentação idônea e hábil, extraída através do sistema GPS - Global System Position - Mapas/Geoprocessamento, documento anexo.

Sustenta que a MP nº 2.166-67/2001, que incluiu o §7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, não determina a necessidade da averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal ou apresentação do Ato Declaratório Ambiental como requisitos para a exclusão de ARL e APP da base de cálculo do ITR.

Argumenta que a Lei nº 9.393/96 determina a exclusão da ARL e APP para efeito de apuração e pagamento do ITR sem que seja necessário cumprimento de qualquer exigência formal, cabendo à Fiscalização comprovar que houve falsidade na declaração, citando jurisprudência do CARF neste sentido.

Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 369/378 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

NIRF: 0.671.865-5 - Horto Piçarrão

VALIDADE DO LANÇAMENTO. SIPT. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O valor da terra nua não foi apurado com base nos dados do SIPT, mas com base em laudo técnico de avaliação apresentado pelo contribuinte.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PEDIDO DE INSPEÇÃO NO LOCAL DO IMÓVEL.

O pedido de diligência não se presta a suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas aos fatos que, por sua natureza, são provados por meio documental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO TEMPESTIVO. RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

Exclui-se da base de cálculo do ITR a Área de Preservação Permanente devidamente comprovada e informada em Ato Declaratório Ambiental entregue tempestivamente no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

A não incidência de ITR sobre Área de Reserva Legal depende da prova da sua averbação à margem da matrícula do imóvel e da prova de que foi informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA entregue tempestivamente no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua apurado com base em laudo técnico de avaliação específico do imóvel, apresentado pelo interessado, não é passível de alteração quando o contribuinte não demonstra os vícios do laudo técnico combatido.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, pela procedência parcial da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado, devendo ser cobrado nesses autos o ITR suplementar de R\$ 155.821,34 acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados com base na legislação de regência.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 383/395, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pedido de Perícia. Indeferimento. Inocorrência de cerceamento de defesa.

A prova da área de preservação ambiental se faz mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional habilitado identificando essas áreas e quanto a prova de área de reserva legal, mediante prova de averbação tempestiva da área à margem da matrícula do imóvel. Por sua vez, a prova do valor da terra nua do imóvel também é realizada mediante apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel.

Portanto, os fatos que a contribuinte pretende provar por meio de perícia poderiam já ter sido demonstrados com base em documentos de produção a seu cargo.

As diligências e perícias prestam-se a esclarecer pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados e não a suprir a omissão do sujeito passivo relativamente à produção de provas que lhe compete e que, por sua natureza, já poderiam ter sido juntadas aos autos no momento da apresentação da impugnação, como no caso.

Assim, produção de provas, diligências, perícia e afins são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pela recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Ademais, também por tais razões, compreende-se que o indeferimento de tal pedido pela DRJ de origem não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, razão pela qual, rejeita-se a preliminar de nulidade do julgamento e de cerceamento de defesa.

Da área de reserva legal.

A contribuinte alega que em decorrência da constrição imposta por lei – Reserva Legal – parte da área total declarada não pode ser utilizada para fins de exploração.

Nesse ponto, para a área de reserva legal é pacífico o entendimento de que com a averbação o ADA é desnecessário. Este Egrégio Conselho já sumulou a matéria, nos seguintes termos: “*Súmula CARF n.º 122. A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do*

imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

Contudo, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/67, de 24.08.2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/65, foram alterados os antigos percentuais das áreas de utilização limitada/reserva legal para as diversas regiões do País, além de manter a obrigatoriedade da averbação de tais áreas à margem da matrícula do imóvel, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código”. (grifou-se)

Portanto, faz-se necessária a comprovação de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

No caso, verifica-se que no lançamento foi considerada isenta a ARL averbada à margem da matrícula do imóvel de 979,7 ha, de modo que não é possível excluir da incidência do ITR a área de 2.043,4 ha pleiteada pela contribuinte, por falta de averbação na matrícula do imóvel.

Portanto, a contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida neste tocante, carecendo de razão a recorrente.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido neste tocante. Ocorre que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da ora recorrente.

Multa. Caráter confiscatório.

Descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Por tal razão, deixa-se de analisar a alegação de confisco em relação a multa aplicada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-008.166 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13629.720749/2013-64